



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N° 187 DE 27 DE Novembro DE 2007

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembléia Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, o Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei nº 1.419, de 01 de novembro de 2001, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores da Secretaria de Estado da Fazenda e dá outras providências”, acompanhado de exposição de motivos assinada pelo Secretário de Estado de Fazenda, Mâncio Lima Cordeiro.

A iniciativa da Proposição advém da necessidade de adequar o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR dos servidores da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, a fim de garantir o aperfeiçoamento da arrecadação do Estado.

Nesse sentido, a Propositura Normativa em relevo pretende reestruturar a remuneração dos cargos da SEFAZ e traçar as diretrizes para a regulamentação das gratificações de produtividade variável dos grupos Superior, Tributação e Fisco.

Assim, a nova estrutura é constituída de cinco grupos, contendo cada grupo dez estágios de vencimento. Esse novo escalonamento exige a reformulação das tabelas constantes nos anexos II, III, IV, e V da Lei Estadual nº 1.419, de 2001, que indicavam vinte e um níveis de vencimento, bem como a revogação do Anexo XI (Tabela de Vencimentos – Fiscal da Receita Estadual), da Lei Estadual nº 1.704, de 26 de janeiro de 2006, que estabelece oito níveis de vencimento para os Fiscais da Receita Estadual.



ESTADO DO ACRE

Nessa esteira, a proposta de Lei em análise estabelecerá novos percentuais para as gratificações de produtividade no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda, fato que culmina com a revogação do artigo 1º da Lei Estadual nº 1.647, de 14 de julho de 2005. As alterações propostas visam aprimorar e incrementar o processo de fiscalização e arrecadação de tributos, na medida em que estimulam o grupo a buscar a eficiência e a eficácia de suas atividades, por meio da justa remuneração de seu esforço.

Por fim, considerando a relevância da matéria, solicito o especial apoio de Vossa Excelência na agilização do encaminhamento do anexo Projeto de Lei, colocando-o para votação sob regime de urgência, numa contribuição à causa pública.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Arnóbio Marques de Almeida Júnior".

Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS/Nº 083/2007

Rio Branco, 24 de novembro de 2007.

Ao Excelentíssimo Senhor
Arnóbio Marques de Almeida Júnior.
Governador do Estado do Acre

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência proposta de edição de Lei Ordinária que tem por finalidade alterar dispositivos da Lei Estadual nº 1.419, de 1º de novembro de 2001, bem como revogar o artigo 1º da Lei Estadual nº 1.647, de 14 de julho de 2005 e o Anexo XI (Tabela de Vencimentos – Fiscal da Receita Estadual), da Lei Estadual nº 1.704, de 26 de janeiro de 2006.

A Lei Estadual nº 1.419, de 1º de novembro de 2001, institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Secretaria de Estado da Fazenda; a Lei Estadual nº 1.647, de 14 de julho de 2005, altera a gratificação de produtividade dos servidores do Grupo Tributação e Fisco da Secretaria de Fazenda e dá outras providências; e a Lei Estadual nº 1.704, de 26 de janeiro de 2006, estabelece pisos salariais para os novos cargos criados, concede reajuste salarial as servidores públicos civis, militares, ativos, inativos e pensionistas e fixa a nova estrutura de cargos de nível superior e tabelas de vencimentos no âmbito do Poder Executivo, autarquias e fundações públicas do Estado do Acre e dá outras providências.

O aperfeiçoamento da arrecadação do Estado é fundamental para a implantação do plano estratégico de governo, que tem como foco principal a melhoria das condições de vida da população, com ações voltadas para a excelência no atendimento ao cidadão e na gestão dos recursos públicos. A presente proposta de Lei Ordinária objetiva reestruturar a remuneração dos cargos da Secretaria de Estado da Fazenda e traçar as diretrizes para a regulamentação das gratificações de produtividade variável dos grupos Superior e Tributação e Fisco.

A nova estrutura de vencimentos é constituída de cinco grupos, contendo cada grupo dez estágios de vencimento. Esse novo escalonamento exige a reformulação das tabelas constantes nos anexos II, III, IV, e V da Lei Estadual nº 1.419, de 2001, que indicavam vinte e um níveis de vencimento, bem como a revogação do Anexo XI (Tabela de Vencimentos – Fiscal da Receita Estadual), da Lei Estadual nº 1.704, de 26 de janeiro de 2006, que estabelece oito níveis de vencimento para os Fiscais da Receita Estadual.

Além disso, a proposta de Lei em análise estabelecerá novos percentuais para as gratificações de produtividade no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda, fato que culmina com a revogação do artigo 1º da Lei Estadual nº 1.647, de 14 de julho de 2005. As alterações propostas visam aprimorar e incrementar o processo de fiscalização e arrecadação de tributos, na medida em que estimulam o grupo a buscar a eficiência e a eficácia de suas atividades, por meio da justa remuneração de seu esforço.



Considerando o exposto é que submeto à sua consideração essa matéria, para posterior envio à Assembléia Legislativa deste Estado, para ser votada em regime de urgência, à vista de sua relevância.

Respeitosamente,


Mâncio Lima Cordeiro
Secretário de Estado da Fazenda

The handwritten signature of Mâncio Lima Cordeiro is written in blue ink over a stylized, abstract graphic consisting of several intersecting curved lines forming a shape resembling a mountain or a stylized letter 'A'.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 129 DE DE

DE 2007

"Altera dispositivos da Lei nº 1.419, de 01 de novembro de 2001, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores da Secretaria de Estado da Fazenda e dá outras providências"

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 7º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei nº 1.419, de 01 de novembro de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º A Estrutura de vencimentos do Plano é constituída de cinco grupos, contendo cada grupo dez estágios de vencimentos, conforme discriminado nos anexos II, III, IV e V desta lei.

.....

" (NR)

"Art. 10 A progressão na carreira dos servidores obedecerá, independentemente do critério de antiguidade e merecimento, o interstício de trinta e seis meses." (NR)

"Art. 11.

- I – Gratificação de Atividade Tributária;
- II – Gratificação de Atividade Fazendária;
- III – Gratificação de Produtividade Fiscal;
- IV – Gratificação de Produtividade Fazendária;
- V – Gratificação de sexta-partida;
- VI – Adicional de titulação; e
- VII – Auxílio Transporte.

§ 1º A Gratificação de Atividade Tributária (GAT) será concedida aos integrantes da carreira de fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda, ocupantes dos cargos de Fiscal da Receita Estadual e Fiscal da Receita Estadual II, em efetivo exercício, em decorrência de atribuições específicas da carreira de Estado, calculada sobre o vencimento básico da letra "A" da classe de Fiscal da Receita Estadual, na razão de trinta por cento até dezembro de 2007 e cem por cento a partir de janeiro de 2008.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N°

DE DE

DE 2007

§ 2º A Gratificação de Atividade Fazendária (GAF) será concedida aos integrantes dos Grupos Básico I, Básico II, Médio e Superior da Secretaria de Estado da Fazenda, em efetivo exercício, calculada da seguinte forma:

I - sobre o vencimento básico do servidor, na razão de noventa por cento para os Grupos Básico I, Básico II e Médio;

II – sobre o vencimento básico da letra “A”, nas razões de trinta por cento até dezembro de 2007 e cinqüenta por cento a partir de janeiro de 2008, para o Grupo Superior.

§ 3º A Gratificação de Produtividade Fiscal (GPF) será concedida aos integrantes da carreira de fiscalização do Estado do Acre, ocupantes do cargo de Fiscal da Receita Estadual e Fiscal da Receita Estadual II, em efetivo exercício, calculada sobre o vencimento básico da letra “A” da classe de Fiscal da Receita Estadual, podendo chegar até cento e setenta por cento, conforme critérios estabelecidos em regulamento, atendendo, dentre outras, às seguintes disposições:

I – um acréscimo de quatro e meio por cento sobre o vencimento básico da letra “A” da classe de Fiscal da Receita Estadual, em cada progressão na carreira, conforme Anexo V;

II – as alterações de registro, avaliação e pagamento da Gratificação somente ocorrerão mediante proposta de comissão paritária, constituída por representantes da categoria e da Administração;

III – indicação dos afastamentos previstos na Lei Complementar n.º 39, de 29 de dezembro de 1993, que não poderão ser causa de redução da gratificação.

§ 4º A Gratificação de Produtividade Fazendária (GPFAZ) será concedida aos integrantes do Grupo Superior da Secretaria de Estado da Fazenda, em efetivo exercício, calculada sobre o vencimento básico do servidor, podendo chegar a vinte por cento até dezembro de 2007 e até trinta por cento a partir de janeiro de 2008, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§5º A Gratificação de sexta-parté será calculada nos termos do § 4º do art. 36 da Constituição Estadual.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº

DE DE

DE 2007

§6º O Adicional de Titulação, incidente sobre o vencimento básico do servidor, será concedido aos detentores de títulos escolares, universitários e de especialização, expedidos por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC ou pela Secretaria de Estado de Educação – SEE, quando couber, nos percentuais definidos nos Anexos II, III, IV e V desta lei, observando-se os seguintes aspectos:

I – não serão considerados os títulos quando exigidos como pré-requisito para o exercício do cargo;

II – o adicional incorporar-se-á à remuneração do servidor que tenha, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no cargo e que a esteja percebendo por três anos consecutivos no ato da aposentadoria.

III – fica assegurada a titulação percebida nos termos da legislação que serviu de base para a sua concessão.” (NR)

“Art. 12 Fica assegurada a incorporação das gratificações previstas nos incisos I a VI do art. 11 aos proventos e pensões, na forma desta lei e demais normas estaduais.

§ 1º A Gratificação de Produtividade Fiscal e a Gratificação de Produtividade Fazendária serão calculadas pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos trinta e seis meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

§ 2º Nos casos de aposentadorias e pensões antes de transcorrido o prazo de trinta e seis meses do recebimento das gratificações de que trata o § 1º o cálculo será efetuado pela média durante todo o período em que foi avaliado o servidor.” (NR)

“Art. 13 Fica instituída a Gratificação de Gerência destinada aos titulares de cargo efetivo de Fiscal da Receita Estadual e Fiscal da Receita Estadual II, quando ocupantes dos cargos de Gerente de Divisão e Coordenador de Departamento, nos seguintes percentuais:

I – noventa por cento quando do exercício do cargo de Gerente de Divisão;

II – cento e dez por cento quando do exercício do Cargo Coordenador de Departamento.

Parágrafo único. A gratificação será calculada sobre o vencimento básico da letra “A” da classe de Fiscal da Receita Estadual.” (NR)



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2007

"Art. 14 Os vencimentos do ocupante do cargo de Fiscal da Receita Estadual II, excluídas as vantagens de natureza pessoal, corresponderão ao valor de até oitenta e nove por cento dos vencimentos do Fiscal da Receita Estadual, considerando-se o vencimento básico mais as Gratificações de Atividade Tributária e Produtividade Fiscal.

Parágrafo único. Fica assegurada ao Fiscal da Receita Estadual II a vantagem de Fiscal da Receita Estadual II (VFRE II), na forma da tabela do Anexo V, e sofrerá os mesmos reajustes aplicados ao vencimento básico." (NR)

Art. 2º Os anexos II, III, IV e V da Lei nº 1.419 de 2001 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"ANEXO II

**ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO – SERVIDORES DE APOIO
NÍVEL BÁSICO**

| NÍVEL BÁSICO I | | NÍVEL BÁSICO II | |
|-------------------|-------------|-------------------|-------------|
| VENCIMENTO BÁSICO | | VENCIMENTO BÁSICO | |
| REF | VALOR (R\$) | REF | VALOR (R\$) |
| A | 420,00 | A | 450,00 |
| B | 462,00 | B | 495,00 |
| C | 504,00 | C | 540,00 |
| D | 546,00 | D | 585,00 |
| E | 588,00 | E | 630,00 |
| F | 630,00 | F | 675,00 |
| G | 672,00 | G | 720,00 |
| H | 714,00 | H | 765,00 |
| I | 756,00 | I | 810,00 |
| J | 798,00 | J | 855,00 |

ADICIONAL DE TITULAÇÃO – MÁXIMO 15%

| | |
|------------------------------------|-----|
| CURSO DE FORMAÇÃO - NÍVEL MÉDIO | 10% |
| CURSO DE FORMAÇÃO - NÍVEL SUPERIOR | 15% |

" (NR)



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº

DE DE

DE 2007

“ANEXO III”

**ANEXO III
TABELAS DE VENCIMENTO – SERVIDORES DE APOIO
NÍVEL MÉDIO**

| NÍVEL MÉDIO | |
|-------------------|-------------|
| VENCIMENTO BÁSICO | |
| REF | VALOR (R\$) |
| A | 580,00 |
| B | 638,00 |
| C | 696,00 |
| D | 754,00 |
| E | 812,00 |
| F | 870,00 |
| G | 928,00 |
| H | 986,00 |
| I | 1.044,00 |
| J | 1.102,00 |

ADICIONAL DE TITULAÇÃO – MÁXIMO 20%

| | |
|------------------------------------|-----|
| CURSO DE FORMAÇÃO - NÍVEL SUPERIOR | 20% |
|------------------------------------|-----|

” (NR)



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N°

DE

DE 2007

"ANEXO IV"

**ANEXO IV
TABELAS DE VENCIMENTO – SERVIDORES DE APOIO
NÍVEL SUPERIOR**

| NÍVEL SUPERIOR | |
|-------------------|-------------|
| VENCIMENTO BÁSICO | |
| REF | VALOR (R\$) |
| A | 2.100,00 |
| B | 2.310,00 |
| C | 2.520,00 |
| D | 2.730,00 |
| E | 2.940,00 |
| F | 3.150,00 |
| G | 3.360,00 |
| H | 3.570,00 |
| I | 3.780,00 |
| J | 3.990,00 |

ADICIONAL DE TITULAÇÃO – MÁXIMO 20%

| | |
|--------------------------|------|
| PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU | 7,5% |
| MESTRADO | 15% |
| DOUTORADO | 20% |

" (NR)



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº

DE DE

DE 2007

**"ANEXO V
TABELAS DE VENCIMENTO ATÉ DEZEMBRO DE 2007
CARREIRA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

| REF | ANOS | MESES | FISCAL DA RECEITA ESTADUAL II | | FISCAL DA RECEITA ESTADUAL | GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE | |
|-----|-------|---------|-------------------------------|---------------|----------------------------|-------------------------------|-----------|
| | | | SALÁRIO (R\$) | VFRE II (R\$) | SALÁRIO (R\$) | GAT (R\$) | GPF (R\$) |
| A | 00-03 | 00-36 | 580,00 | 827,00 | 2.100,00 | 630,00 | 3.570,00 |
| B | 03-06 | 36-72 | 638,00 | 938,23 | 2.310,00 | 630,00 | 3.730,65 |
| C | 06-09 | 72-108 | 696,00 | 1.049,46 | 2.520,00 | 630,00 | 3.891,30 |
| D | 09-12 | 108-144 | 754,00 | 1.160,69 | 2.730,00 | 630,00 | 4.051,95 |
| E | 12-15 | 144-180 | 812,00 | 1.271,91 | 2.940,00 | 630,00 | 4.212,60 |
| F | 15-18 | 180-216 | 870,00 | 1.383,14 | 3.150,00 | 630,00 | 4.373,25 |
| G | 18-21 | 216-252 | 928,00 | 1.494,37 | 3.360,00 | 630,00 | 4.533,90 |
| H | 21-24 | 252-288 | 986,00 | 1.605,60 | 3.570,00 | 630,00 | 4.694,55 |
| I | 24-27 | 288-324 | 1.044,00 | 1.716,83 | 3.780,00 | 630,00 | 4.855,20 |
| J | 27-30 | 324-360 | 1.102,00 | 1.828,06 | 3.990,00 | 630,00 | 5.015,85 |

**TABELAS DE VENCIMENTO A PARTIR DE JANEIRO DE 2008
CARREIRA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

| REF | ANOS | MESES | FISCAL DA RECEITA ESTADUAL II | | FISCAL DA RECEITA ESTADUAL | GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE | |
|-----|-------|---------|-------------------------------|-----------------|----------------------------|-------------------------------|--------------|
| | | | SALÁRIO (R\$) | VFRE II.* (R\$) | SALÁRIO (R\$) | GAT** (R\$) | GPF*** (R\$) |
| A | 00-03 | 00-36 | 580,00 | 665,30 | 2.100,00 | 2.100,00 | 3.570,00 |
| B | 03-06 | 36-72 | 638,00 | 776,53 | 2.310,00 | 2.100,00 | 3.730,65 |
| C | 06-09 | 72-108 | 696,00 | 887,76 | 2.520,00 | 2.100,00 | 3.891,30 |
| D | 09-12 | 108-144 | 754,00 | 998,99 | 2.730,00 | 2.100,00 | 4.051,95 |
| E | 12-15 | 144-180 | 812,00 | 1.110,21 | 2.940,00 | 2.100,00 | 4.212,60 |
| F | 15-18 | 180-216 | 870,00 | 1.221,44 | 3.150,00 | 2.100,00 | 4.373,25 |
| G | 18-21 | 216-252 | 928,00 | 1.332,67 | 3.360,00 | 2.100,00 | 4.533,90 |
| H | 21-24 | 252-288 | 986,00 | 1.443,90 | 3.570,00 | 2.100,00 | 4.694,55 |
| I | 24-27 | 288-324 | 1.044,00 | 1.555,13 | 3.780,00 | 2.100,00 | 4.855,20 |
| J | 27-30 | 324-360 | 1.102,00 | 1.666,36 | 3.990,00 | 2.100,00 | 5.015,85 |

| ADICIONAL DE TITULAÇÃO | |
|--------------------------|------|
| PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU | 7,5% |
| MESTRADO | 15% |
| DOUTORADO | 20% |



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº

DE DE

DE 2007

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de setembro de 2007.

Art. 4º Ficam revogados o Anexo XI (Tabela de vencimentos – Fiscal da Receita Estadual), da Lei nº 1.704, de 26 de janeiro de 2006 e o art. 1º da Lei nº 1.647, de 14 de julho de 2005.

Rio Branco-Acre, de de 2007, 119º da República, 105º do Tratado de Petrópolis e 46º do Estado do Acre.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Arnóbio Marques de Almeida Junior".

Arnóbio Marques de Almeida Junior
Governador do Estado do Acre